



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13631.000310/2006-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.801 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente SANDRA GUTER FERREIRA TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE ENVIO DO INFORME DE RENDIMENTOS PELA FONTE PAGADORA.

A alegação de não recebimento de informe de rendimentos não exclui a responsabilidade por infração do Contribuinte que omite os rendimentos recebidos da declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 26 de julho de 2006, por meio da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 1.388,47, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PFBL e Fapi no valor de R\$ 5.177,30

Devidamente notificada sobre o lançamento, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

A omissão ocorreu em decorrência do Banco Itaú não informar, no extrato para ajuste o ajuste anual, os rendimentos recebidos em relação ao Itaú Vida e Previdência; e

O auto de infração foi lavrado em total flagrante a *ignorantia facti et juris*, e, portanto, não deve prosperar.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) certidão de casamento (fls. 07); e (ii) informe de rendimentos financeiros (fls. 12 a 14).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Juiz de Fora, proferiu o acórdão n.º 09-21.541 – 6ª Turma da DRJ/JFA considerando procedente o lançamento por entender, em síntese, que as informações prestadas em declaração de ajuste anual são de inteira responsabilidade do contribuinte.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, síntese, que:

- sem o comprovante de rendimentos, a contribuinte não tinha como saber o valor correto, o desconto do imposto de renda e tampouco os dados da fonte pagadora para lançamento em sua declaração;
- foi induzida a erro, vez que transcorrido vários meses entre a data do saque e a elaboração de sua declaração de ajuste anual, não lembrou de ter recebido resgate da previdência.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e dele eu conheço.

Alega a recorrente que deixou de informar os rendimentos de Previdência Privada resgatados por não ter recebido informe de rendimentos da fonte pagadora.

Não se escusa o contribuinte de informar os rendimentos tributáveis por não ter recebido informe da fonte pagadora. Incumbe ao contribuinte oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes. Observe-se:

Ementa(s) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12. São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Eventual omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor total efetivamente recebido. Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras. (Processo n.º 10660.002908/2005-51 Recurso Voluntário Acórdão n.º 2003-002.590 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 27 de agosto de 2020 Recorrente NIVALDO ELIAS MURAD Interessado FAZENDA NACIONAL).

Caso a fonte pagadora não forneça os recibos ou o forneça com erros ficará sujeita às penalidades legais ante a ausência ou inexatidão da declaração, porém, o erro da fonte pagadora excluirá a responsabilidade por infração do Contribuinte apenas se houverem indícios de que o Recorrente foi induzido a erro.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendimento consolidado e expresso no enunciado da Súmula CARF nº 73, veja-se:

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Ocorre que, no caso em tela, não se verifica a existência de informações equivocadas que possam ter induzido ao ora Recorrente ao erro, mas a simples alegação de que a fonte pagadora não enviou informes de rendimentos, o que não exclui a responsabilidade do contribuinte pela infração, muito menos pelo imposto devido.

Por fim, ressalte-se que os benefícios recebidos de entidades de previdência privada são tributáveis nos termos do art. 43, incisos XIV e XV do RIR/99, deste modo, independentemente da emissão de informe de rendimentos pela fonte pagadora, incumbe ao contribuinte, na qualidade de sujeito passivo do imposto oferecê-lo à tributação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto